

NAMORO, NAMORO QUALIFICADO E NOIVADO: INTERVENCIONISMO ESTATAL NA FORMALIZAÇÃO DE MODELOS PRÉ-DEFINIDOS DAS RELAÇÕES AFETIVAS

Camila Andrade da Silva¹; Bruna Schlindwein Zeni²

1. Estudante do curso de Direito; e-mail: camila.andrade.sp@outlook.com

2. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: brunazeni@umc.br

Área de Conhecimento: **Direito Civil**

Palavras-chave: Intervencionismo Estatal; Afeto; Informalidade nas Relações; Liberdade e Dignidade Humana.

INTRODUÇÃO

A princípio não havia o que se dizer sobre a formação familiar, pois o que sempre existiu foi o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm a solidão. Mesmo quando ainda não era visto como instituto regrado, as famílias eram formadas por pessoas correlacionadas por alguma afinidade ou consanguineamente que se organizavam em tarefas, elegiam um líder, e compartilhavam de seus costumes, fato esse ocorrido de geração a geração. Só quando se inicia as divisões de território, e a importância de haver um herdeiro para a propriedade que começa a se difundir a ideia de família como grupo apenas consanguíneo e, embora também organizado, se torna limitado. O Direito Romano foi o primeiro a se preocupar com a organização das famílias regulamentadas e o primeiro a canonizá-las. Ficou conhecido como família um conjunto de pessoas organizadas (política, religiosa e economicamente) que descendiam de um ancestral vivo. Até a chegada de Constantino que transformou a família apenas numa consequência do casamento (sacramento), formado pelo casal e prole, pautados em preocupações meramente morais. O Brasil é um país que usufruiu das raízes do Direito Romano para seu desenvolvimento legislativo e mantém clara esta base nos conceitos aplicados nos dias de hoje. Embora a princípio as famílias se organizavam por casamentos arranjados ou por interesses, passou a se utilizar códigos como as Ordenações Filipinas, o Código Civil de 1916 e hodiernamente o Código Civil de 2002 para regulamentar as relações. Todavia, o Código Civil vigente não se apresenta como uma ferramenta completa, atualizada e moderna para regular todas as mudanças ocorridas na sociedade em relação à família.

OBJETIVOS

Esta pesquisa teve como objetivo geral o ideal de demonstrar os motivos pelos quais o tema da presente pesquisa científica se fundamentou com tamanha relevância, visto que cada relação afetiva possui sua particularidade, bem como identificar a implicância da intervenção estatal na liberdade de escolha. Tendo ainda, os seguintes objetivos específicos: Demonstrar as instituições afetivas criadas pelo Estado identificando a intervenção do Estado nos modelos afetivos como namoro, namoro qualificado e noivado, que nem são regulamentos; verificar se há possibilidade de outros meios para liberdade de escolha nas relações afetivas; comprovar a influência histórica do tema, pautada no patriarcalismo e no patrimônio.

METODOLOGIA

Foram utilizadas três técnicas de pesquisa: bibliográfica, documental e de campo. A pesquisa bibliográfica se utilizou de obras, cujos autores são doutrinadores especializados em Direito de Família e Direito Constitucional, para que houvesse o suporte teórico necessário à explicitação dos questionamentos suscitados. Além disso, foram reunidos artigos da legislação brasileira para fundamentar a pesquisa, principalmente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, bem como da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Para as pesquisas documentais, foram colhidas as jurisprudências, disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de todos os Tribunais de Justiça Estaduais do país, relativas ao tema, para que pudesse ser analisado o entendimento dos tribunais sobre as consequências jurídicas do namoro, do namoro qualificado e do noivado. A presente pesquisa, recorreu a leitura de dissertações e teses no banco de dados da USP (Universidade de São Paulo) e da PUC (Pontifícia Universidade Católica), reportagens e artigos publicados pela instituição IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Tendo em vista os diferentes núcleos familiares existentes, diverso dos assistidos pelas legislações, a investigação científica se valeu de entrevista de campo entre as famílias com intuito de demonstrar as diferentes manifestações de afetividade existente, a forma de proteção do patrimônio e como se desenvolve o quesito de liberdade de escolha nessas relações. Valendo ressaltar que, em um desses núcleos familiares, foi desenvolvida a pesquisa de maneira mais aprofundada porque se trata do primeiro trisal colombiano a obter seu reconhecimento em escrituração pública, de forma que o advogado deles prestou esclarecimentos especiais ao estudo comparado.

DISCUSSÃO

Por meio dos modelos de casamento e união estável o Estado restringe as relações, pois para que esse modo regulador desse certo, teria a afetividade de ser algo comum para todos o que, no entanto, não ocorre, pois é ela algo inexplicável, é formada por vínculos que gostaríamos, em alguns casos, que fosse como familiar, consanguíneo, para ser tão indissolúvel quanto. Conforme Zygmunt Bauman discorre em seu raciocínio, a afetividade nasce da escolha, e nunca se corta esse cordão umbilical. A menos que a escolha seja reafirmada diariamente e novas ações continuem a ser empreendidas para confirmá-la, a afinidade vai definindo, murchando e se deteriorando até se desintegrar. O mesmo autor diz que ao contrário do que se espera por algumas pessoas, é portanto, normal em um dado momento apaixonar-se e “desapaixonar-se”. Da mesma forma que o afeto chega com certa intensidade ele pode se desgastar ao ponto de findar-se. Isso não dependerá somente da escolha de qualquer dos indivíduos, mas, sim, de todo um contexto, que vai de questões religiosas até as sociais. Bauman ainda diz que dentro da relação afetiva, tudo dependerá do estado de espírito em que a pessoa se encontra naquele exato momento. Suas experiências passadas também estarão presentes porque elas nortearão certas atitudes e até mesmo vontades. Pode ser que por terem vivido uma experiência longa e exaustiva, com término complicado, se queira apenas algo descontraído. Ou por exatamente ter sido vivenciado a situação anterior, se queira qualquer segurança a se apegar, e por mais arcaico que seja o juramento “até que a morte nos separe” faria isso. No entanto, toda relação é frágil, pois o para sempre da vida humana sempre chegará a um fim de ciclo, que talvez o “até que a morte nos separe” seja um tipo de fechamento deste. As pessoas automaticamente vêm e vão, como empregos, escolas, roupas, sapatos, são consumíveis, e estão ligados ao interesse comum naquele determinado momento. Assim como as pessoas mudam, seus interesses seguem no mesmo ritmo. São flexíveis, frágeis, não se trata apenas de *elo ad eternum*, se trata do que o seu presente quer viver. O pensador e filósofo Zygmunt continua, ao afirmar que existem pessoas que provavelmente gostarão mais vezes de mais pessoas dos mais diversos jeitos,

e por desejarem que suas relações sejam de curta duração não haverá aquela obrigatoriedade de se preocupar excessivamente, haja vista para o fato de que ambos estarão ali apenas pelo momento. Entretanto, há aqueles que viverão intensamente aquele relacionamento como se fosse o último de sua vida (e talvez seja), se obrigando de todas as maneiras possíveis, inclusive juridicamente. Por ser assim tão pessoal não há como definir e nem comprovar (por completo) a situação em que de fato se vive. Não se aprende a amar de uma forma “correta”, porque não existe apenas um jeito. Amar é um sentimento intrínseco ao ser humano, “assim, não se pode aprender a amar, tal como não se pode aprender a morrer”. As escolhas afetivas devem, portanto, serem pessoais e guiadas apenas pela vontade de cada um. Ninguém deveria ser estimulado a se entregar a escolhas cujo o qual seu afeto não condiz, bem como a optar por um regime que delimite este afeto por preocupação puramente patrimonialista do Estado caso não queiram.

CONCLUSÃO

Discordando do que afirma Carlos Roberto Gonçalves, a família e o direito ao dizer que a Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia o legislador acaba definindo a relação. Numa tentativa de transformar o fato social em norma - com sanções punitivas (como por exemplo artigo 1564 CC/2002) para os que de fato não as seguirem – acaba-se por regular as relações interpessoais, pois “a norma escrita não tem o dom de aprisionar e conter os desejos, as angústias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano” que como já dito anteriormente, é único e individual. Assim, as normas infraconstitucionais quando criadas deveriam observar a base dos direitos fundamentais individuais, quais sejam a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a liberdade, igualdade (art. 5º, “caput”, CRFB/88) e o direito à felicidade.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Z. Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar LTDA., 2014.
- CARVALHO, D.M. Direito das Famílias. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2017.
- DIAS, M.B. Manual de Direito das Famílias. 12.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ENGELS, F. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora BestBolso, 2016
- FOUCAULT, M. História da Sexualidade 1: A Vontade do Saber; Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 5.ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2017
- GONÇALVES, C.R. Direito Civil Brasileiro: Contratos E Atos Unilaterais. 14.Ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2017.
- MALUF, A. C. R. F. D. Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade. 2010. Tese em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo.
- PRIORE, M. Del. HISTÓRIA DO AMOR NO BRASIL. 3.ed. São Paulo: Editora Contexto, 2015.